



PROCESSO Nº:	13109/10
MUNICÍPIO:	CACHOEIRA ALTA
ASSUNTO:	CONSULTA

ACÓRDÃO AC-CON Nº 08106/10

Consulta acerca da legalidade de concessão da progressão vertical aos professores.

Vistos e examinados os presentes autos, de nº 13109/10, que tratam de consulta formulada pela Prefeita Municipal de Cachoeira Alta, Sra. Eline Petroni Caiado Fleury, nos quais a nobre Consulente faz as seguintes indagações:

“1) É possível a concessão de progressão vertical aos servidores ocupantes do cargo de Profissional da Educação do Magistério Público Municipal, passando do Nível I para o Nível III e do Nível III para o Nível IV, em virtude de complementação dos estudos mediante a conclusão de curso de formação de professores, isto é, Licenciatura Plena (do nível I para nível III) e de pós-graduação (de nível III para Nível IV), nos moldes previstos no artigo 9º da Lei Municipal n.º 1.031/06 (plano de carreira do magistério público do Município de Cachoeira Alta) ?

2) Em caso positivo, esta regra é válida somente para aqueles servidores que ingressaram na carreira mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ou é válida para todos os profissionais da educação constante do quadro atual do Magistério do Município”

A consulta contém a indicação de seu objeto, foi devidamente instruída com o parecer jurídico e a matéria a ser respondida está compreendida no rol de competências desta Corte de Contas, conforme enumeração constante do art. 1º da Lei nº 12.958/2007.

Conforme previsto no art. 31, I, da Lei nº 12.958/2007, a consulente possui legitimidade ativa para efetuar consultas a este Tribunal, em razão de ocupar o cargo de prefeita Municipal.

Encaminhada a presente Consulta à Auditoria de Atos de Pessoal esta se manifestou por meio do Certificado de Auditoria nº 1324/10, no sentido de que o artigo 9º da Lei Municipal nº 1031/06(Plano de Carreira do Magistério) do Município de Cachoeira Alta não deve ser aplicado pela Administração, por configurar progressão vertical incompatível com a Constituição da República.

Enviados os presentes autos a Douta Procuradoria esta emitiu sua manifestação no Parecer nº 3694/10, no qual entendeu que:

- 1- Não é possível a concessão de progressão vertical aos servidores ocupantes do cargo de profissional da Educação do Magistério Público do Município de Cachoeira Alta do Nível I (nível médio) para o Nível III (nível superior), em razão da conclusão do curso superior de Pedagogia;
- 2- É possível conceder progressão vertical aos servidores ocupantes do cargo de Profissional da Educação do Magistério Público do Município de Cachoeira Alta do Nível III para o Nível IV, pois tal circunstância configura mera promoção dentro da mesma carreira;
- 3- A progressão referida no item anterior (b) poderá alcançar os servidores/ professores que ingressaram no Nível III sem submeterem ao concurso

público, desde que se enquadrarem na situação prevista no art. 19 da ADCT da CF/88.

Tendo em vista que o tema em análise tem suscitado diversas interpretações, a Douta Procuradoria sugeriu ao Conselheiro Diretor da 5ª Região que inclui-se a matéria em questão na pauta das reuniões realizadas pelo Grupo Técnico do TCM/GO, com a finalidade de uniformizar o entendimento acerca da matéria.

Após manifestação da Auditoria e da Douta Procuradoria, o Conselheiro responsável pela 5ª Região solicitou que o tema fosse discutido pelo Grupo Técnico.

Incluído o assunto na pauta do Grupo Técnico, o mesmo foi apreciado por este na reunião do dia 04/11/10, conforme Ofício nº 033/10, encaminhado pelo Coordenador do Grupo Técnico ao Diretor da 5ª Região, tendo concluído que:

TEMA Nº 28/10 – PROCESSO Nº 13109/10: Consulta – Cachoeira Alta – legalidade de concessão de progressão vertical aos professores (Pleno).

“Decisão Final: O Grupo Técnico aprovou os seguintes critérios gerais:

- a) Admite-se a promoção de Professor Nível 2º Grau Normal para Professor Licenciatura Plena, desde que a titulação ou habilitação em licenciatura plena tenha sido obtida até 23/12/2007 (Década da Educação – Art. 87, caput e §4º, da Lei nº 9394/96 – LDBE);
- b) O ingresso por concurso público somente se dará na classe inicial da carreira.

Quanto ao caso concreto do Processo nº 13109/10, o GT manifesta-se do seguinte modo:

A Auditoria de Atos Pessoal (CA nº 1324/10) entendeu que a progressão vertical prevista no art. 9º, da Lei Municipal nº 1031/06, é inconstitucional. A Procuradoria de Contas (Parecer nº 3694/10) divergiu parcialmente da Auditoria e entendeu possível apenas a progressão de Professor Nível III para Nível IV. O GT também admite a possibilidade da promoção de Professor Nível III para Professor Nível IV (nos termos do art. 13, §2º, da Lei nº 1031/06), e admite também a possibilidade de promoção de Professor Nível I para Professor Nível III e de Professor Nível II para Professor Nível III, desde que a titulação

08106/10

ou habilitação em licenciatura plena tenha sido obtida até 23/12/2007 (Década da Educação – Art. 87, caput e §4º, da Lei nº 9394/96 – LDBE), portanto, tendo em vista previsão contida na LDBE, fica estendido o prazo previsto no art. 13, §1º, da Lei nº 1031/06 (29/06/2006) para 23/12/2007.

O GT entende, ainda, que o ingresso na carreira pela referência inicial de Professor Nível III, conforme previsto no art. 5º, da Lei nº 1031/06, coaduna-se com a possibilidade de promoção de Professor Nível III para Professor Nível IV, no entanto, o ANEXO IV da Lei nº 1031/06, estabelece que o Professor Nível IV é admitido por concurso público, contraditoriamente ao estabelecido no referido art. 5º. De conseqüência, o GT entende que deve ser negada aplicação à expressão “aprovação em concurso público” como pré-requisito para o provimento do cargo Professor Nível IV, estabelecido no ANEXO IV, da Lei nº 1031/06.

Quanto à segunda parte da consulta, isto é, saber se a progressão vertical é válida para todos os profissionais da educação constante do quadro atual do magistério, cabe observar que a Lei nº 1031/06 contém uma contradição, pois:

1 – o art. 3º, caput, estabelece que o Magistério Público Municipal, integrado por Professor e Assistente de Ensino, compõe-se dos Quadro Permanente e Quadro Temporário; e o §1º diz que Quadro Permanente é formado por profissional efetivo e/ou estável integrante da carreira;

2 – já o inc. II, do §2º, do mesmo art. 3º, estabelece que Magistério Público Municipal é o conjunto de profissionais titulares do cargo de Professor, e o inc. III, do mesmo §2º, diz que Professor é o titular de cargo efetivo e/ou estável do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal.

Portanto, segundo o caput, do art. 3º, da Lei nº 1031/06, o Quadro Temporário faria parte do Magistério Público Municipal, porém, segundo o §2º, do mesmo art. 3º, somente o Quadro Permanente faria parte do Magistério Público Municipal. O GT entende que deve prevalecer a disposição do §2º, na interpretação dos demais dispositivos da lei, por ser mais específico do que o caput. Portanto, a expressão “professor”, constante do caput do art. 9º, referente à progressão vertical, deve ser interpretada segundo a definição estabelecida no inc. III, do §2º, art. 3º, da lei, assim, somente pode se beneficiar da progressão vertical o professore titular de cargo efetivo e/ou estável do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal.”

Ante as considerações acima expostas, esta Relatoria após análise dos presentes autos, comunga com a manifestação exarada pelo Grupo Técnico.

Ante ao exposto,

ACORDA

08106/10

O Tribunal de Contas dos Municípios, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo o inteiro teor da liberação exarada pelo Grupo Técnico na sessão do dia 04/11/10, manifestar seu entendimento nos seguintes termos:

1- Critérios gerais:

- a) É possível a promoção de Professor Nível 2º Grau Normal para Professor Licenciatura Plena, desde que a titulação ou habilitação em licenciatura plena tenha sido obtida até 23/12/2007 (Década da Educação – Art. 87, caput e §4º, da Lei nº 9394/96 – LDBE);
- b) O ingresso por concurso público somente se dará na classe inicial da carreira.

2- Quanto às disposições da presente consulta:

2.1- É admitida a possibilidade da promoção de Professor Nível III para Professor Nível IV (nos termos do art. 13, §2º, da Lei nº 1031/06), e admite-se também a possibilidade de promoção de Professor Nível I para Professor Nível III e de Professor Nível II para Professor Nível III, desde que a titulação ou habilitação em licenciatura plena tenha sido obtida até 23/12/2007 (Década da Educação – Art. 87, caput e §4º, da Lei nº 9394/96 – LDBE), portanto, tendo em vista previsão contida na LDBE, fica estendido o prazo previsto no art. 13, §1º, da Lei nº 1031/06 (29/06/2006) para 23/12/2007.

2.2- O ingresso na carreira pela referência inicial de Professor Nível III, conforme previsto no art. 5º, da Lei nº 1031/06, coaduna-se com a possibilidade de promoção de Professor Nível III para Professor Nível IV, no entanto, o ANEXO IV da Lei nº 1031/06, estabelece que o Professor Nível IV é admitido por concurso público, contraditoriamente ao estabelecido no referido art. 5º. De conseqüência, nega-se aplicação à expressão “aprovação em concurso público” como pré-requisito para o provimento do cargo Professor Nível IV, estabelecido no ANEXO IV, da Lei nº 1031/06.

2.3- Quanto à segunda parte da consulta, por existir uma contradição entre o que dispõe artigo 3º, caput e o inciso II, § 2º do mesmo artigo (Lei nº 10131/06), deve prevalecer a disposição do §2º, inciso II, do artigo 3º, na interpretação dos demais dispositivos da lei 10131/06, por ser mais específico do que o caput. Portanto, a expressão “professor”,

08106/10

constante do caput do art. 9º, referente à progressão vertical, deve ser interpretada segundo a definição estabelecida no inc. III, do §2º, art. 3º, da lei, **assim, somente pode se beneficiar da progressão vertical o professor titular de cargo efetivo e/ou estável do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal.**”

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia aos

20 DEZ 2010



Presidente: Cons. Walter José Rodrigues



Relator: Cons. Paulo Ernani Miranda Ortegal

Conselheiros participantes da votação:



1- Cons. Jossivani de Oliveira



2- Consª Maria Teresa F. Garrido




3- Cons. Virmondés Cruvinel



4- Cons. Paulo Rodrigues de Freitas



5- Cons. Sebastião Monteiro



Fui presente:-----, Ministério Público de Contas.